

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

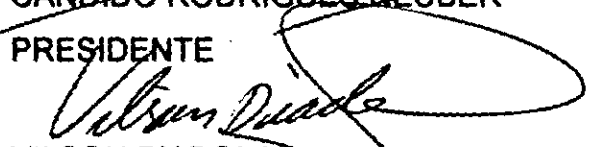
PROCESSO Nº : 13671.000017/92-06
RECURSO Nº : 04.914
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. 1987 a 1990
RECORRENTE : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.159

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em relação da causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13671/000.017/92-06

ACÓRDÃO Nº: 103-18.159

Recurso nº : 04.914

Recorrente : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

RELATÓRIO

AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 05/07, lavrado para cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10671.000014/92-18).

Tanto na impugnação como no recurso a recorrente se reporta aos argumentos de defesa contidos no processo principal.

Pela decisão de fls. 29/30, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13671/000.017/92-06

ACÓRDÃO Nº: 103-18.159

VOTO

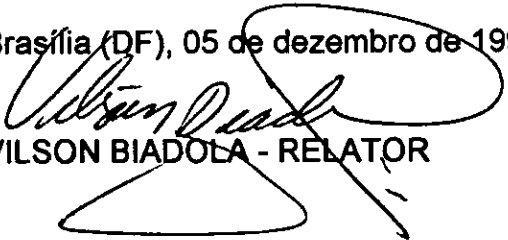
Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou improcedente a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.107, de 03 de dezembro de 1996.

Assim, face ao princípio da decorrência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

